

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 87/16

Este documento foi publicado no D O E

Nesta Data, 29/03/2016

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 330/2015, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para secretaria estadual. Projetos de lei com esse conteúdo normativo, devem ser iniciados pelo Chefe do Executivo, sob pena de ser inconstitucional, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

RE

À Divisão de Assistência ao Plenário

31/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que criam atribuições às secretarias e órgãos da administração pública.

Concretamente, este projeto de lei ao instituir o Projeto 'Turismo Pedagógico' cria uma obrigação para administração pública, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando



ESTADO DA PARAÍBA



dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o disposto no presente projeto já se encontra inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação da Paraíba por meio da sua Secretária Executiva de Gestão Pedagógica da Educação, vejamos:

“1. Em atenção ao Ofício 021/2016 CLG, que nos solicita posicionamento quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº330/2015, vimos informar que **são desenvolvidos ações e projetos pedagógicos que contemplam atividades e excursões didático-pedagógicas aos estudantes e educadores com o intuito de fomentar estudos, descobertas e um processo interdisciplinar de compreensão da realidade, proporcionando aos estudantes visitas aos mais diversos espaços de cultura e turismo do Estado.**

2. Ademais, ratificando as informações acima, **constam convênios firmados entre esta Secretaria e diversos órgãos, como Espaço Cultural José Lins do Rego, Usina Cultural da Energisa, Casa José Américo, entre outros, que visam visitas e**



ESTADO DA PARAÍBA



explorações nas mais diversas matizes que versam sobre construção e ampliação de conhecimento.

3. Sendo assim, entendemos que o tratado no objeto discutido encontra-se inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, não cabendo necessariamente a criação de um Projeto de Lei. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
29/03/2016
Cena Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 273/2016

PROJETO DE LEI Nº 330/2015

VETO AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO



João Pessoa, 28/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Projeto "Turismo pedagógico", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 87116
Em 31/03/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/05/2016.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2016.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 87/2016 ao Projeto de Lei Nº
330/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.150, página 04, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 87/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 330/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R 603/2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 330/2015, que “*Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 330/2015 cria atribuições para a administração pública, recaindo em inconstitucionalidade formal e violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Além disso, considera ser contrário ao interesse público, pois o disposto no projeto já se encontra inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação da Paraíba por meio de sua Secretaria Executiva de Gestão Pedagógica da Educação ao Governo do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 330/2015 tem por objetivo instituir o projeto Turismo Pedagógico, com a finalidade de possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba. De acordo com o artigo 2° da propositura, o projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público. Nas razões de veto total, conforme acima exposto, argumenta Sua Excelência que o PL n° 330/2015 cria atribuições para a administração pública, recaindo em inconstitucionalidade formal e violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Além disso, considera ser contrário ao interesse público, pois o disposto no projeto já se encontra inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação da Paraíba por meio de sua Secretaria Executiva de Gestão Pedagógica da Educação ao Governo do Estado.

Em relação à inconstitucionalidade - aspecto a ser analisado por esta Comissão -, verificamos que o argumento apresentado pelo ilustre Chefe do Executivo não merece prosperar, senão vejamos. A propositura em análise não cria, estrutura ou define atribuições de secretarias ou órgãos públicos, apenas estabelece um programa de incentivo à valorização do patrimônio estadual e de fortalecimento do ensino no Estado. Com efeito, **a propositura se mantém, de maneira adequada, dentro do caráter de abstratividade da lei, posto que não invade o espaço de atuação do Poder Executivo, o qual, através do exercício do Poder Regulamentar, poderá definir de que forma o programa será efetuado.**

Com efeito, entendemos que o parlamentar tem competência para iniciar o processo legislativo acerca de políticas públicas, devido à própria essência política do Poder Legislativo, contanto que o objetivo da norma não seja a estruturação propriamente dita de órgãos do Poder Executivo. Não é outro o entendimento da doutrina acerca do tema, conforme magistério do douto Consultor Legislativo do Senado Federal, o paraibano João Trindade Filho:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, **a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.** Dessa maneira, **quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.¹**

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

[...]

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.** Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao**

¹ TRINDADE FILHO, João. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, §1, II, e, da Constituição Federal. Textos para Discussão n.º 122 do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal> Acesso em: 15 dez. 2015 às 14:24



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(Processo ADI 3394 AM Relator(a): Eros Grau Julgamento: 02/04/2007 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007)

Assim sendo, NÃO considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 87/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 330/2015**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

DEP.

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 87/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2015**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/04/16

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 87/2016**

Parecer: **603/2016**

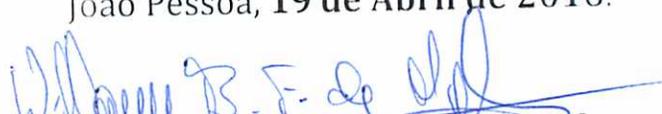
Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Jeová Campos**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências". Exara-se o parecer pela rejeição do veto.**

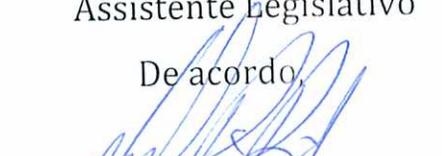
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 603/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 05 na data de **19 de Abril de 2016**.

João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

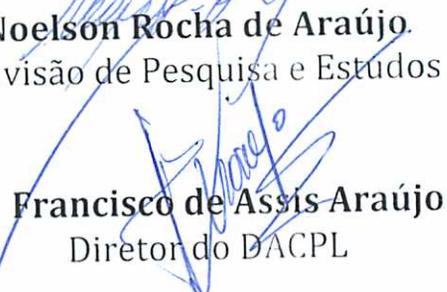

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 87/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Dispõe sobre o Projeto “Turismo Pedagógico” nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 18 votos favoráveis a manutenção e 06 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO